



Informe

Técnico

Agosto2016

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

FEDERAL	3
ESTADUAL.....	14
MUNICIPAL	31

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. Decreto Municipal nº 8.840, de 24.08.2016 – DOU 1 de 25.08.2016

Altera o Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem.

2. Resolução CD/ESOCIAL nº 2, de 30.08.2016 – DOU 1 de 31.08.2016

Dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1. Decreto Municipal nº 8.840, de 24.08.2016 – DOU 1 de 25.08.2016

Altera o Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem.

ÍNTEGRA

Art. 1.º O Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º - A.....

.....

XX - produto de uso veterinário - toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, ou também os produtos destinados ao embelezamento dos animais;

XXI - produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais - produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXII - vencimento do produto - data limite para utilização da matéria-prima ou do produto, com base nos testes de estabilidade realizados pelo fabricante, mantidas as condições de armazenamento e de transporte.” (NR)

“Art. 4.º.....

.....

§ 3.º A obrigatoriedade do registro para estabelecimentos que comerciem ou armazenem é aplicável somente àqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais.” (NR)

“Art. 6.º

.....

§ 2.º

.....

II - planta baixa e cortes transversal e longitudinal, incluídos os fluxos de pessoas e de materiais; e

III - descrição do sistema de controle preventivo para evitar escapes de agentes infecciosos ou de resíduos contaminantes, observados os requisitos técnicos de segurança biológica, para a fabricação, a manipulação e o armazenamento dos produtos, segundo normas específicas para cada categoria de produto ou agente biológico.

§ 3.º O registro e licenciamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 4.º serão concedidos após inspeção e aprovação das instalações.

§ 4.º A inspeção a que se refere o § 3.º não será aplicável aos estabelecimentos que:

I - distribuam, exportem ou importem produtos de uso veterinário;

II - comerciem e armazenem produtos de uso veterinário de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais; e

III - manipulem produtos de uso veterinário e que estejam em situação regular perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, como farmácias de manipulação.

§ 5.º Não será obrigatória a realização de inspeção e aprovação prévias das instalações por ocasião da renovação da licença.” (NR)

“Art. 7.º.....

§ 1.º O disposto no caput não se aplica ao estabelecimento que, por iniciativa motivada de seu proprietário, comunique a interrupção de suas atividades ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2.º A interrupção a que se refere o § 1.º não poderá ser superior a cinco anos, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3.º A retomada das atividades interrompidas nos termos do §1.º deverá ser previamente autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4.º Cancelada a licença de funcionamento do fabricante ou do importador, as licenças dos produtos ficam automaticamente canceladas.” (NR)

“Art. 8.º Alterações relacionadas à localização ou às instalações do estabelecimento deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1.º Caso as alterações afetem as atividades específicas do estabelecimento, a empresa deverá comunicar a suspensão das atividades e o período de paralização no ato de comunicação previsto no caput.

§ 2.º Concluídas as alterações de que trata o caput, o interessado deverá comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de inspeção ou autorização de funcionamento.

§ 3.º O prazo para inspeção ou autorização de funcionamento não deverá exceder sessenta dias a partir da data da comunicação de que trata o § 2.º” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. A exclusividade de que trata o caput não será exigida no caso de produtos de uso veterinário indicados exclusivamente como aditivos melhoradores de desempenho à base de antimicrobianos e ou como anticoccidianos.” (NR)

“Art. 12.

.....

II - quando se tratar de manipulação de vírus e de bactérias e de fabricação de soros hiperimunes, será obrigatória a existência de instalações separadas para cada atividade, dotadas de sistemas de ar independente;

III - nas áreas onde se fabricam os produtos citados nos incisos I e II deste artigo, será permitida a produção em campanha, nas mesmas instalações, para produtos da mesma classe terapêutica e mesma natureza, desde que sejam adotadas as precauções específicas e sejam realizadas as validações de limpeza e de descontaminação necessárias; e

.....

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinará os casos em que serão admitidas medidas alternativas à exigência de sistemas de ar independente de que trata o inciso II do caput.” (NR)

“Art. 15.....

I - dispor de local adequado para o armazenamento, fisicamente separado de dependências residenciais ou de produtos incompatíveis com a finalidade específica do estabelecimento;

.....

Parágrafo único. O estabelecimento referido no caput poderá ainda contratar terceiros para a execução do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 17. O estabelecimento fabricante poderá terceirizar, mediante celebração de contrato, a fabricação, o controle de qualidade e o armazenamento dos produtos de uso veterinário a estabelecimento legalmente registrado para o exercício da atividade objeto da terceirização, após comunicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....

§ 10. Na terceirização do armazenamento não será exigido o registro do estabelecimento terceirizado, exceto se este for armazenar produtos de uso veterinário de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais.” (NR)

“Art. 19. Para suprir eventual afastamento temporário do responsável técnico titular, a empresa deverá comunicar previamente a substituição, nos termos do art. 18, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 2.º

.....

II - documento legal emitido pelo proprietário no país de origem, redigido em língua portuguesa, que comprove a representação do produto e que responsabilize seu representante pelo cumprimento das exigências deste Regulamento, inclusive no caso de infrações e de penalidades;

III - certificado de habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante, no país de origem; e

IV - certificado de registro, autorização de venda livre, no país de origem, ou certificado de fabricação exclusiva para exportação, especificada a fórmula completa ou a composição, as indicações e a validade.

.....” (NR)

“Art. 28. Decorridos quarenta e cinco dias da protocolização do pedido de registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por um ano.

§ 1.º O disposto no caput não se aplica aos produtos de uso veterinário que sejam considerados casos especiais, nos termos do § 4.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

§ 2.º Para os fins do § 1.º consideram-se casos especiais os produtos de uso veterinário que:

I - necessitem de cuidados especiais;

II - apresentem alta complexidade técnica; ou

III - possam gerar impacto significativo à saúde animal ou humana.” (NR)

“Art. 30. A licença que habilitará a comercialização do produto de uso veterinário elaborado no País ou importado terá validade por dez anos, renovável, por períodos sucessivos de igual duração, a pedido do interessado.

§ 1.º A renovação da licença de que trata o caput deverá ser solicitada até a data do seu vencimento.

§ 2.º A licença cuja renovação tenha sido requerida nos termos do § 1.º permanecerá válida até a conclusão do processo de avaliação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3.º Vencida a licença do produto sem que o interessado tenha solicitado sua renovação, o registro do produto será automaticamente cancelado.” (NR)

“Art.33.

.....

§ 4.º A fabricação de partidas-piloto ou experimental independe de autorização, devendo ser precedida de notificação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5.º O disposto no caput e nos § 1.º e § 2.º não se aplica aos medicamentos genéricos de uso veterinário.” (NR)

“Art. 37. As alterações do registro de produto de uso veterinário devem ser previamente comunicadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1.º Ato específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os critérios e os procedimentos necessários à execução do disposto no caput.

§ 2.º Alterações de rotulagem que não impliquem modificações de dizeres técnicos previamente aprovados ficam dispensadas de comunicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

“Art. 38. Não serão concedidos registro e licenciamento para produto nacional ou importado, de formulação idêntica à de produto já registrado, com nome diferente, do mesmo estabelecimento proprietário, exceto quando se tratar de medicamento genérico veterinário.

.....” (NR)

“Art. 42.

.....

§ 2.º Aprovada a transferência de titularidade de que trata o caput, será outorgado um novo licenciamento, mantido o prazo de validade da licença anterior.” (NR)

“Art. 43. O novo titular só poderá fabricar ou importar o produto a partir da outorga do licenciamento em seu nome.” (NR)

“Art. 46. Os produtos de uso veterinário e as matérias primas empregadas na sua fabricação, deverão atender às normas de qualidade e segurança, obedecendo aos atos específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no que se refere à identidade, à atividade, à pureza, à inocuidade, à esterilidade, à contagem e à identificação de patógenos, à eficácia, à potência e à segurança, segundo a natureza do produto.” (NR)

“Art. 46-A. Os fabricantes dos produtos de que trata este Regulamento deverão dispor de um sistema de garantia da qualidade que funcione de forma autônoma em sua esfera de competência, com a finalidade de assegurar a observância das normas de qualidade e segurança a que se refere o art. 46 e deverão cuidar dos aspectos qualitativos das etapas de fabricação, da estabilidade dos produtos fabricados e da realização de todos os testes necessários para garantir o atendimento dos requisitos de qualidade de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 53. Para realização das análises de fiscalização, o estabelecimento fabricante ou importador deverá fornecer todos os insumos, incluídos animais, ovos e outros elementos indispensáveis.

Parágrafo único. As despesas com o fornecimento e a remessa dos insumos de que trata o caput serão custeadas pelo detentor do registro do produto.” (NR)

“Art. 68.

.....

IV - apresente invólucros ou rótulos rasurados ou com alterações do número da partida, da data da fabricação ou do vencimento, e outros elementos que possam induzir a erro, texto em língua estrangeira, e qualquer outra simbologia ou selo em desacordo com os textos aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....” (NR)

“Art. 82.....

.....

II - multa no valor de R\$ 880,00 a R\$ 2.640,00 (oitocentos e oitenta reais a dois mil seiscentos e quarenta reais), dobrados sucessivamente nas reincidências, até três vezes, sem prejuízo, quando for o caso, do cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento;

.....” (NR)

“Art. 88.....

.....

XI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio de produto, cuja venda e uso dependam de prescrição de médico veterinário, sem observância dessa exigência:

Penalidade - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

XII - descumprir ato emanado do agente da fiscalização:

Penalidade - apreensão de produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou da fabricação de produto, cancelamento do registro e licenciamento do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa; e

XIII - descumprir as normas de BPF estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Penalidade - advertência, apreensão de produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou da fabricação de produto, cancelamento do registro e licenciamento do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa.” (NR)

“Art. 98.

.....

§ 3.º O processo administrativo de apuração da infração correrá perante o órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do ente federativo onde for constatada a infração e lavrado o auto de infração.” (NR)

“Art. 101. A defesa deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento do auto de infração.” (NR)

“Art.120.

§ 1.º A solicitação de autorização de produção será requerida pelo estabelecimento fabricante exportador e deverá estar acompanhada de relatório técnico sumário do produto, que conterá, no mínimo:

I - a forma farmacêutica;

II - a fórmula completa; e

III - a apresentação e os cuidados de manipulação.

§ 2.º O produto elaborado exclusivamente para exportação não poderá ser comercializado, sob qualquer justificativa, no território nacional.

§ 3.º A autorização deverá ser concedida no prazo de até vinte dias a contar da data da sua solicitação.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004:

I - o art. 32;

II - o parágrafo único do art. 57;

III - o art. 66;

IV - o inciso V do caput do art. 70; e

V - o inciso V do parágrafo único do art. 70.

Brasília, 24 de agosto de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Vice Presidente da República em exercício

BLAIRO MAGGI

Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil

2. Resolução CD/ESOCIAL nº 2, de 30.08.2016 – DOU 1 de 31.08.2016

Dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

ÍTEGRA

Art. 1.º Conforme disposto no Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, a implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) se dará de acordo com o cronograma definido nesta Resolução.

Art. 2.º O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial dar-se-á:

I - em 1.º de janeiro de 2018, para os empregadores e contribuintes com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); e

II - em 1.º de julho de 2018, para os demais empregadores e contribuintes.

Parágrafo único. Fica dispensada a prestação das informações dos eventos relativos a saúde e segurança do trabalhador (SST) nos 6 (seis) primeiros meses depois das datas de início da obrigatoriedade de que trata o caput.

Art. 3.º Até 1º de julho de 2017, será disponibilizado aos empregadores e contribuintes ambiente de produção restrito com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

Art. 4.º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao Segurado Especial e ao pequeno produtor rural pessoa física será definido em atos específicos em conformidade com os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 5.º Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 6.º A prestação das informações por meio do eSocial substituirá, na forma regulamentada pelos órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor do eSocial, a apresentação das mesmas informações por outros meios.

Art. 7.º Os órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor do eSocial regulamentarão, no âmbito de suas competências, o disposto nesta Resolução.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Fica revogada a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 1, de 24 de junho de 2015

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

p/Ministério da Fazenda
ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR
p/Ministério do Trabalho

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. **Lei nº 7.404, de 03.08.2016 – DOE 1 de 08.08.2016**
a Lei 6.614, de 06 de Dezembro de 2013, que proíbe os anúncios que especifica, na forma em que menciona.
2. **Lei nº 7.408, de 10.08.2016 - DOE 1 de 11.08.2016**
Altera a Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, para instituir no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Festival Macaé Cultura e Gastronomia.
3. **Lei nº 7.410, de 10.08.2016 – DOE 1 de 11.08.2016**
Declara a cidade de macuco a “capital Do leite” do estado do Rio de Janeiro.
4. **Lei nº 7.411, de 10.08.2016 –DOE 1 de 11.08.2016**
Altera a Lei Estadual nº 5.161, de 11 de Dezembro de 2007, proíbe que os estabelecimentos comerciais lacrem sacolas de compras dos consumidores que visitam as lojas, e dá outras providências.
5. **Lei nº 7.416, de 23.08.2016 – DOE 1 de 24.08.2016**
Altera dispositivo do Código de Organização e divisão judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
6. **Lei nº 7.421, de 23.08.2016 – DOE 1 de 24.08.2016**
Altera a Lei nº 5.438 de 17 de abril de 2009 que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
7. **Lei nº 7.428, de 25.08.2016 – DOE 1 de 26.08.2016**
Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.
8. **Resolução SEFAZ nº 1.019, de 01.08.2016 – DOE 1 03.08.2016 - Secretaria Estadual da Fazenda**
Altera o Art. 3.º da Resolução SEFAZ 321/10 para prorrogar os efeitos da Resolução enquanto perdurarem os efeitos do convênio ICMS 106/10.
9. **Resolução SEFAZ nº 1.020, de 01.08.2016 – DOE 1 de 03.08.2016 - Secretaria Estadual da Fazenda**
Altera a Resolução SEFAZ nº 293/2010, que concede isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. Lei Estadual nº 7.404, de 03.08.2016 – DOE 1 de 08.08.2016

Altera a Lei 6.614, de 06 de Dezembro de 2013, que proíbe os anúncios que especifica, na forma em que menciona.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - O artigo 2.º, da Lei 6614 de 06 de Dezembro de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º - O não atendimento do previsto no art. 1 desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor."

Art. 2.º - Ficam suprimidos os incisos I, II, III e IV, do art. 2.º, da Lei 6.614 de 06 de dezembro de 2013.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

2. Lei nº 7.408, de 10.08.2016 – DOE 1 de 11.08.2016.

Altera a Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, para instituir no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Festival Macaé Cultura e Gastronomia.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Fica incluído no Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, o "Festival Macaé Cultura e Gastronomia", a ser realizado anualmente no município de Macaé no mês de agosto.

Art. 2.º - O Anexo da Lei nº 5.465, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

AGOSTO DATA - FESTIVAL MACAÉ CULTURA E GASTRONOMIA

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES

Governador em exercício

3. Lei nº 7.410, de 10.08.2016 - DOE 1 de 11.08.2016

Declara a cidade de macuco a "capital Do leite" do estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Fica declarada "Capital do Leite" do Estado do Rio de Janeiro a Cidade de Macuco, situada na Região Centro Fluminense.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

4. Lei nº 7.411, de 10.08.2016 – DOE 1 de 11.08.2016

Altera a Lei Estadual nº 5.161, de 11 de Dezembro de 2007, proíbe que os estabelecimentos comerciais lacrem sacolas de compras dos consumidores que visitam as lojas, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - O art. 1.º da Lei Estadual nº 5161, de 11 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - O consumidor que estiver portando sacola ou bolsa não está obrigado a lacrá-la ou guarda-las em local pré-estabelecido para adentrar em um estabelecimento comercial.”

Art. 2º - O art. 2.º da Lei Estadual nº 5161, de 11 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º - Caso o estabelecimento comercial obrigue ou constranja o consumidor a lacrar ou guardar a sua bolsa ou sacola, poderá sofrer as penas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

5. Lei nº 7.416, de 23.08.2016 – DOE 1 de 24.08.2016

Altera dispositivo do Código de Organização e divisão judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Ficam criados na Comarca de Niterói, por transformações dos Serviços de Ofícios de Justiça, os seguintes Serviços Extrajudiciais:

I - 7 (sete) Ofícios de Registro de Imóveis;

II - 6 (seis) Ofícios de Notas;

III - 3 (três) Ofícios de Protesto de Títulos;

IV - 1 (um) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único - A transformação prevista no caput ocorrerá com a vacância dos respectivos Ofícios de Justiça.

Art. 2.º - Os Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Niterói serão criados a partir das seguintes transformações:

I – 1.º Ofício do Registro de Imóveis, por transformação do 2º Ofício de Justiça, compreendendo sua área de atuação na 1ª Circunscrição (2º Subdistrito do 1º Distrito e parte do 6º Subdistrito do 1º Distrito situada à direita da estrada Caetano Monteiro e da estrada nova de Itaipu, no sentido Niterói-Itaipu).

II – 2.º Ofício do Registro de Imóveis, por transformação do 6º Ofício de Justiça, compreendendo sua área de atuação na 2ª Circunscrição (parte do 1º Subdistrito do 1º Distrito constituída por toda a área que, partindo do litoral, segue pela rua 15 de Novembro até atingir o ponto de interseção do eixo desta com o do prolongamento da rua Cotrim Silva, continuando pelo eixo da rua Barão do Amazonas até encontrar o ponto de interseção do eixo desta com o da rua Silva Jardim, até o mar, no Porto de Niterói, e, deste limite, por todo o litoral, até atingir o ponto de partida).

III - 3.º Ofício do Registro de Imóveis, por transformação do 9º Ofício de Justiça, compreendendo sua área de atuação na 3ª Circunscrição (parte do 3º Subdistrito do 1º Distrito constituída pela área que começa no cruzamento das ruas Marquês do Paraná e Miguel de Frias com o eixo da rua Dr. Paulo César; segue o eixo desta e seu prolongamento até encontrar a Av. Estácio de Sá continuando pelo eixo desta e seu prolongamento até encontrar a reta que divide o 3º do 6º Subdistrito; continuando pelos limites do 3º com o 6º Subdistrito até o litoral, seguindo por este até encontrar o eixo da rua Miguel de Frias e por este seguindo até o ponto de cruzamento das ruas Marquês do Paraná e Miguel de Frias com o eixo da rua Dr. Paulo César).

IV - 4º Ofício do Registro de Imóveis, por transformação do 18º Ofício de Justiça, compreendendo sua área de atuação na 4ª Circunscrição (parte do 1º Subdistrito, que, partindo do ponto de interseção do eixo do 1º Distrito constituída pela área das Ruas Barão do Amazonas e Silva Jardim, segue pelo eixo desta até o litoral e por este até um ponto fronteiro à porta principal da estação da Estrada de Ferro Leopoldina, daí seguindo pelo prolongamento da Avenida Jansen de Melo e pelos eixos desta e da Rua Marquês do Paraná até o ponto de interseção do eixo desta com o da Rua Dr. Celestino, aí seguindo pela atual linha divisória entre os 1º e 2º

Subdistritos, até encontrar o ponto de interseção desta com o eixo do prolongamento da Rua Cotrim Silva, segue pelo eixo do prolongamento desta e da Rua Barão do Amazonas até encontrar o ponto de interseção do eixo desta com o da Rua Silva Jardim, e parte do 6º Subdistrito do 1º Distrito, situado à esquerda da Estrada Caetano Monteiro e estrada nova de Itaipu, no sentido Niterói-Itaipu).

V – 5.º Ofício do Registro de Imóveis por transformação do 14º Ofício de Justiça, compreendendo sua área de atuação na 5ª Circunscrição (4º Subdistrito do 1º Distrito) e na 6ª Circunscrição (5º Subdistrito do 1º Distrito).

VI – 6.º Ofício do Registro de Imóveis, por transformação do 16º Ofício de Justiça, compreendendo sua área de atuação na 7ª Circunscrição (2º Distrito).

VII – 7.º Ofício do Registro de Imóveis, por transformação do 8º Ofício de Justiça, compreendendo sua área de atuação na da 8ª Circunscrição (parte do 3º Subdistrito do 1º Distrito constituída pela área que começa no cruzamento dos eixos das ruas Marquês do Paraná e Miguel de Frias com o eixo da rua Dr. Paulo César; segue o eixo desta até encontrar o da Av. Estácio de Sá, continuando pelo eixo desta e do seu prolongamento até encontrar a reta que divide o 3º do 6º Subdistrito, continuando pelos limites do 3º Subdistrito, em sentido SulNorte, com os 6º, 4º e 2º Subdistritos até o ponto de interseção dos eixos das ruas Marquês do Paraná, Miguel de Frias e Dr. Paulo César).

§ 1.º - Com a transformação dos Ofícios de Justiça em Serviços de Registro de Imóveis, a atribuição notarial e os respectivos acervos serão transferidos para os Serviços de Notas, obedecendo-se

à seguinte ordem:

- a) 2º Ofício de Justiça - para o 1º Ofício de Notas, se já instalado, ou para o Serviço do 3º Ofício de Justiça;
- b) 6º Ofício de Justiça - para o 2º Ofício de Notas, se já instalado, ou para o Serviço do 4º Ofício de Justiça;
- c) 8º Ofício de Justiça - para o 3º Ofício de Notas, se já instalado, ou para o Serviço do 5º Ofício de Justiça;
- d) 9º Ofício de Justiça - para o 4º Ofício de Notas, se já instalado, ou para o Serviço do 10º Ofício de Justiça;
- e) 14º Ofício de Justiça - para o 5º Ofício de Notas, se já instalado, ou para o Serviço do 12º Ofício de Justiça;
- f) 16º Ofício de Justiça - para o 6º Ofício de Notas, se já instalado, ou para o Serviço do 15º Ofício de Justiça;
- g) 18º Ofício de Justiça - para o 1º Ofício de Notas, se já instalado, ou para o Serviço do 3º Ofício de Justiça.

§ 2.º - Os Serviços de Registro de Imóveis darão continuidade ao acervo registral correspondente ao Ofício de Justiça de sua transformação. Os acervos recebidos deverão ser absorvidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º - Os Ofícios de Notas da Comarca de Niterói serão criados a partir das seguintes transformações:

I - 1º Ofício de Notas, por transformação do 3º Ofício de Justiça.

II – 2.º Ofício de Notas, por transformação do 4º Ofício de Justiça.

III – 3.º Ofício de Notas, por transformação do 5º Ofício de

Justiça.

IV - 4º Ofício de Notas, por transformação do 10º Ofício de Justiça.

V - 5º Ofício de Notas, por transformação do 12º Ofício de Justiça.

VI - 6º Ofício de Notas, por transformação do 15º Ofício de Justiça.

§ 1.º - Com a transformação dos Ofícios de Justiça em Serviços de Notas, as demais atribuições e os respectivos acervos serão transferidos, obedecendo-se à seguinte ordem:

a) 3º Ofício de Justiça: atribuição de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para o Serviço do Ofício do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se já instalado, ou para o 1º Ofício de Justiça;

b) 4º Ofício de Justiça: atribuição de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para o Serviço do Ofício do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se já instalado, ou para o 1º Ofício de Justiça;

c) 5º Ofício de Justiça: atribuição de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para o Serviço do Ofício do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se já instalado, ou para o 1º Ofício de Justiça;

d) 12º Ofício de Justiça: atribuição de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para o Serviço do Ofício do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se já instalado, ou para o 1º Ofício de Justiça;

e) 15º Ofício de Justiça, Atribuição de Registro de Imóveis, para o Serviço do 5º Ofício do Registro de Imóveis, se já instalado, ou para o 14º Ofício de Justiça;

§ 2.º - Os Serviços de Notas darão continuidade ao acervo de notas correspondente ao Ofício de Justiça de sua transformação. Os acervos recebidos deverão ser absorvidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º - Os Ofícios do Registro de Protesto de Títulos da Comarca de Niterói serão criados a partir das seguintes transformações:

I - 1º Ofício do Registro de Protesto de Títulos, por transformação do Serviço do 11º Ofício de Justiça.

II – 2.º Ofício do Registro de Protesto de Títulos, por transformação do Serviço do 13º Ofício de Justiça.

III – 3.º Ofício do Registro de Protesto de Títulos, por transformação do Serviço do 19º Ofício de Justiça.

§ 1.º - Com a transformação dos Ofícios de Justiça em Serviços do Registro de Protesto de Títulos, as demais atribuições e os respectivos acervos serão transferidos, obedecendo-se à seguinte ordem:

a) 11º Ofício de Justiça: atribuição notarial para o Serviço do 3º Ofício Notas, se já instalado, ou para o 5º Ofício de Justiça;

b) 13º Ofício de Justiça: atribuição notarial para o Serviço do 4º Ofício Notas, se já instalado, ou para o 10º Ofício de Justiça;

c) 19º Ofício de Justiça: atribuição notarial para o Serviço do 5º Ofício Notas, se já instalado, ou para o 12º Ofício de Justiça;

§ 2.º - Os Serviços de Registro de Protesto de Títulos darão continuidade ao acervo correspondente ao Ofício de Justiça de sua transformação. Os acervos recebidos deverão ser absorvidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º - O Ofício do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Niterói será criado a partir da transformação do Serviço do 1º Ofício de Justiça.

§ 1.º - Com a transformação do 1º Ofício de Justiça no Serviço do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sua atribuição notarial será transferida para o Serviço do 6º Ofício de Notas, se já instalado, ou para o 15º Ofício de Justiça;

§ 2.º - O Serviço do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas dará continuidade ao acervo correspondente ao Ofício de Justiça de sua transformação. Os acervos recebidos deverão ser absorvidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º - Poderão os Titulares/Delegatários dos Serviços de Ofícios de Justiça da Comarca de Niterói optar pela transformação de seus Serviços antes da vacância, quando terão as demais atribuições transferidas na forma da presente lei.

Art. 7.º - Ficam alterados o caput do Art. 98 e o item 33, da Resolução nº 05, de 24 de março de 1977 (Livro III do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ), que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 98 - Os Serviços Extrajudiciais, com atribuições de Registro de Imóveis, Notas, Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, são os enumerados a seguir:

.....

33 - Niterói:

1º Ofício do Registro de Imóveis: 1ª Circunscrição (2º Subdistrito do 1º Distrito e parte do 6º Subdistrito do 1º Distrito situada à direita da estrada Caetano Monteiro e da estrada nova de Itaipu, no sentido Niterói-Itaipu). (por transformação do 2º Ofício de Justiça) 2º Ofício do Registro de Imóveis: 2ª Circunscrição (parte do 1º Subdistrito do 1º Distrito constituída por toda a área que, partindo do litoral, segue pela rua 15 de Novembro até atingir o ponto de interseção do eixo desta com o do prolongamento da rua Cotrim Silva, continuando pelo eixo da rua Barão do Amazonas até encontrar o ponto de interseção do eixo desta com o da rua Silva Jardim, até o mar, no Porto de Niterói, e, deste limite, por todo o litoral, até atingir o ponto de partida). (por transformação do 6º Ofício de Justiça)

3.º Ofício do Registro de Imóveis: 3ª Circunscrição (parte do 3º Subdistrito do 1º Distrito constituída pela área que começa no cruzamento das ruas Marquês do Paraná e Miguel de Frias com o eixo da rua Dr. Paulo César; segue o eixo desta e seu prolongamento até encontrar a Av. Estácio de Sá continuando pelo eixo desta e seu prolongamento até encontrar a reta que divide o 3º do 6º Subdistrito; continuando pelos limites do 3º com o 6º Subdistrito até o litoral, seguindo por este

até encontrar o eixo da rua Miguel de Frias e por este seguindo até o ponto de cruzamento das ruas Marquês do Paraná e Miguel de Frias com o eixo da rua Dr. Paulo César). (por transformação do 9º Ofício de Justiça)

4º Ofício do Registro de Imóveis: 4ª Circunscrição (parte do 1º Subdistrito, que, partindo do ponto de interseção do eixo do 1º Distrito constituída pela área das Ruas Barão do Amazonas e Silva Jardim, segue pelo eixo desta até o litoral e por este até um ponto fronteiro à porta principal da estação da Estrada de Ferro Leopoldina, daí seguindo pelo prolongamento da Avenida Jansen de Melo e pelos eixos desta e da Rua Marquês do Paraná até o ponto de interseção do eixo desta com o da Rua Dr. Celestino, aí seguindo pela atual linha divisória entre os 1º e 2º Subdistritos, até encontrar o ponto de interseção desta com o eixo do prolongamento da Rua Cotrim Silva, segue pelo eixo do prolongamento desta e da Rua Barão do Amazonas até encontrar o ponto de interseção do eixo desta com o da Rua Silva Jardim, e parte do 6º Subdistrito do 1º Distrito, situado à esquerda da Estrada Caetano Monteiro e estrada nova de Itaipu, no sentido Niterói-Itaipu. (por transformação do 18º Ofício de Justiça) 5º Ofício do Registro de Imóveis: 5ª Circunscrição (4º Subdistrito do 1º Distrito) e da 6ª Circunscrição (5º Subdistrito do 1º Distrito). (por transformação do 14º Ofício de Justiça) 6º Ofício do Registro de Imóveis: 7ª Circunscrição (2º Distrito). (por transformação do 16º Ofício de Justiça) 7º Ofício do Registro de Imóveis: 8ª Circunscrição (parte do 3º Subdistrito do 1º Distrito constituída pela área que começa no cruzamento dos eixos das ruas Marquês do Paraná e Miguel de Frias com o eixo da rua Dr. Paulo César; segue o eixo desta até encontrar o da Av. Estácio de Sá, continuando pelo eixo desta e do seu prolongamento até encontrar a reta que divide o 3º do 6º Subdistrito, continuando pelos limites do 3º Subdistrito, em sentido Sul Norte, com os 6º, 4º e 2º Subdistritos até o ponto de interseção dos eixos das ruas Marquês do Paraná, Miguel de Frias e Dr. Paulo César). (por transformação do 8º Ofício de Justiça)

1º Ofício de Notas. (por transformação do 3º Ofício de Justiça)

2º Ofício de Notas. (por transformação do 4º Ofício de Justiça)

3º Ofício de Notas (por transformação do 5º Ofício de Justiça)

4º Ofício de Notas. (por transformação do 10º Ofício de Justiça)

5º Ofício de Notas. (por transformação do 12º Ofício de Justiça)

6º Ofício de Notas. (por transformação do 15º Ofício de Justiça)

1º Ofício do Registro de Protesto de Títulos. (por transformação do 11º Ofício de Justiça)

2º Ofício do Registro de Protesto de Títulos. (por transformação do 13º Ofício de Justiça)

3º Ofício do Registro de Protesto de Títulos. (por transformação do 19º Ofício de Justiça)

Ofício do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (por transformação do 1º Ofício de Justiça)

Art. 8.º - Os trabalhadores contratados pelos Serviços de Ofícios de Justiça objeto da transformação de que trata a presente Lei, caso demitidos e tendo recebido todos os seus direitos trabalhistas, serão, preferencialmente, absorvidos no quadro de pessoal dos mesmos.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

6. Lei nº 7.421, de 23.08.2016 - DOE 1 de 24.08.2016

Altera a Lei nº 5.438 de 17 de abril de 2009 que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º O artigo 6.º da Lei nº 5.438 , de 17 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6.º (.....)

Parágrafo único. A partir da data de publicação desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a atualizar monetariamente, em períodos não inferiores a 12 (doze) meses, o valor da taxa instituída no caput deste artigo, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)."

Art. 2.º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 5438 , de 17 de abril de 2009, alterado pela Lei nº 5629 , de 29 de dezembro de 2009, que passa a expressar os valores da tabela abaixo."

Potencial de Poluição/ Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	173,90	347,80	695,61
Médio	-	-	278,24	556,49	1.391,21
Alto	-	77,28	347,80	695,61	3.478,04

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador do Estado do Rio de Janeiro

7. Lei nº 7.428, de 25.08.2016 - DOE 1 de 26.08.2016

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

ÍTEGRA

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, temporário, pelo prazo de 2 (dois) anos e com a finalidade de manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º- A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito ao FEEF do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal concedido à empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios (25%).

Art. 3.º - Alternativamente ao que trata o disposto no art. 2.º, os contribuintes poderão usufruir do benefício já concedido, na sua integridade, desde que a arrecadação do trimestre do ano corrente comparado com o mesmo trimestre do ano anterior, seja incrementada, em termos nominais, em patamar superior ao montante que seria depositado no Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF explicitado no art. 2.º, em cada empresa.

§ 1.º - Para efeito da comparação prevista no caput será considerado o trimestre imediatamente anterior ao mês que deveria ser feito o depósito no Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF explicitado no art. 2.º.

§ 2.º - Em não havendo o incremento previsto no caput, aplicar-se-á, no mês em curso, a íntegra do art. 2.º.

Art. 4.º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF:

- I - depósito no valor correspondente ao percentual 10% (dez por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com e sem utilização de benefício ou incentivo fiscal, concedido a empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, já considerado o repasse constitucional para os municípios;
- II - dotações orçamentárias;
- III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei;
- IV - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Parágrafo Único - Fica prorrogado, nos termos de decreto específico, o prazo de fruição de benefício ou incentivo fiscal de empresa que proceder conforme o disposto no inciso I do art. 4.º, pelo período necessário ao ressarcimento do montante depositado no FEEF.

Art. 5.º - O descumprimento do disposto no art. 2º desta lei resultará em:

- I - perda automática, não definitiva, no mês seguinte ao da fruição dos respectivos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, se o contribuinte beneficiário ou

incentivado não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito previsto no art. 2.º desta Lei;

II - perda definitiva dos respectivos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não efetuar, no prazo regulamentar, o depósito previsto no art. 2.º desta Lei por 3 (três) meses, consecutivos ou não.

Art. 6.º - Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único - A destinação prevista no caput ficará condicionada ao adimplemento integral da folha de pagamento dos servidores públicos por parte do Poder Executivo, ficando vedada, quando houver atraso no pagamento, qualquer movimentação de recursos do FEEF para outra finalidade que não seja o adimplemento dos trabalhadores com pagamento em atraso.

Art. 7.º- O FEEF será administrado por um Comitê Decisório, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Secretário de Estado da Casa Civil;

III - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços;

IV - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

V - representante de entidades dos servidores, um conselheiro do Conselho Estadual de Saúde, eleito pelos conselheiros entre os representantes dos usuários e um conselheiro do Conselho Estadual de Educação, eleito pelos conselheiros entre os representantes dos usuários.

§1.º - O Poder Executivo definirá de forma prioritária a aplicação dos recursos do FEEF para as despesas de Saúde, Educação e Segurança Pública.

§2.º - O órgão gestor do FEEF é a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8.º - O Governo do Estado por Decreto deverá disciplinar a seguinte matéria:

I - os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art. 4.º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias;

II - outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEEF.

Art. 9.º - O saldo porventura existente, à época da extinção do FEEF, deverá ser revertido ao Rioprevidência ou a fundo que, porventura, venha a substituí-lo.

Art. 10 - Os recursos advindos desta Lei serão contabilizados por meio de fonte de recursos específica.

Art. 11 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando atender à integralização dos recursos oriundos da constituição do FEEF.

Art. 12 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará, com fundamento legal e sem discriminação, os incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago de acordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS n 42, de 03 de maio de 2016, alcançados por esta Lei.

Art. 13 - V E T A D O

Art. 14 - Ficam excluídos dos efeitos desta Lei:

I - os contribuintes alcançados pelas Leis nºs 1.954/1992, 4.173/2003, 4.892/2006, 6.331/2012, 6.648/2013, 6.868/2014 e 6.821/14;

II - os contribuintes alcançados pelos seguintes Decretos nºs 32.161/2002, 36.453/2004, 38.938/2006, 43.608/2012 e 44.498/2013;

III - os contribuintes alcançados pelo setor sucroalcooleiro;

IV - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem material escolar e medicamentos básicos;

V - os benefícios ou incentivos fiscais concedidos a micro e pequenas empresas definidas na lei complementar 123/2006;

VI - V E T A D O.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de julho de 2018.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

8. Resolução SEFAZ nº 1.019, de 01 08.2016 - DOE 1 de 03.08.2016 - Secretaria Estadual da Fazenda

Altera o Art. 3.º da Resolução SEFAZ 321/10 para prorrogar os efeitos da Resolução enquanto perdurarem os efeitos do convênio ICMS 106/10.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - O art. 3.º da Resolução SEFAZ nº 321, de 06 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurarem os efeitos do Convênio ICMS nº 106/10.” (NR).

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2016

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

9. Resolução SEFAZ nº 1.020, de 01.08.2016 – DOE 1 de 03.08.2016 - Secretaria Estadual da Fazenda

Altera a Resolução SEFAZ nº 293/2010, que concede isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos jogos olímpicos e Paralímpicos de 2016.

ÍNTEGRA

Art. 1.º - Fica acrescentado o art. 3.ºD à Resolução SEFAZ nº 293, de 12 de maio de 2010, com a seguinte redação:

Art. 3.ºD - Fica também dispensada a exigência da Guia para a Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) nas importações de mercadoria ou bem relacionados com os jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 despachados sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016.

§ 1.º - O ICMS, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos da legislação estadual.

§ 2.º - O transporte das mercadorias ou bens de que trata o § 1.º deste artigo far-se-á com cópia do AirWaybill - AWB, conforme disposto em legislação específica, ou por documento que venha a substituí-lo, que deverá ser apresentado ao Fisco Estadual sempre que exigido.

§ 3.º - O Estado do Rio de Janeiro poderá firmar com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) protocolo para o controle das operações das importações realizadas com base em normativa específica da Receita Federal do Brasil.

Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de julho de 2016.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2016

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. **Decreto Rio nº 42.073, de 02.08.2016 – DOM de 03.08.2016**
Decreta feriado no Município do Rio de Janeiro no dia 04 de agosto de 2016, na forma que menciona.
2. **Instrução Normativa SMF nº 24, de 17.08.2016 – DOM de 19.08.2016 - Secretaria Municipal de Fazenda**
Disciplina procedimentos relacionados à verificação de onerosidade e à apuração da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI, nas hipóteses de dissolução de sociedade conjugal, sucessão hereditária causa mortis e extinção de condomínio.
3. **Portaria “N” F/CFE nº 31, de 29.07.2016 – DOM de 01.08.2016 – Coordenação de Feiras**
Antecipa o funcionamento da Feirarte III – Praça Sáenz Peña.
4. **Portaria “N” F/CFE Nº 32, de 29.07.2016. – DOM de 01.08.2016 – Coordenação de Feiras**
Regula o funcionamento da Feirarte I – Praça General Osório.
5. **Resolução Conjunta SMF/CGM nº 160, de 25.08.2016 – DOM de 26.08.2016 - Secretaria Municipal de Fazenda e / Controladoria Geral do Município**
Estabelece procedimentos para utilização dos depósitos administrativos tributários e não tributários em cumprimento ao Decreto nº. 41.832, de 16 de junho de 2016.
6. **Resolução SMF nº 2.901, de 17.08.2016 – DOM de 19.08.2016 – Secretaria Municipal de Fazenda**
Dispõe sobre o vencimento das guias complementares com notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU emitidas de ofício em decorrência do Projeto.
Atualiza, para os imóveis objeto de apresentação de novos elementos probatórios acerca de seus dados cadastrais, e dá outras providências.
7. **Resolução SMF nº 2.902, de 17.08.2016 – DOM 19.08.2016 – Secretaria Municipal de Fazenda**
Dispõe sobre a tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de corretagem resultantes de contrato de associação específico, previsto na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e altera a Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Decreto Rio nº 42.073, de 02.08.2016 – DOM de 03.08.2016

Decreta feriado no Município do Rio de Janeiro no dia 04 de agosto de 2016, na forma que menciona.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Fica decretado feriado, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, no dia 04 de agosto de 2016.

Art. 2.º Estão excluídos deste feriado os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação, tais como Unidades de Saúde Básicas e Hospitalares, públicas e privadas, e os serviços de transporte público.

§1.º Não haverá feriado nos seguintes órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, que deverão funcionar regularmente:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Coordenadoria do Centro Administrativo São Sebastião - CASS;

III - Empresa Olímpica Municipal - EOM;

IV - Secretaria Municipal da Casa Civil - CVL;

V - Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S/A - CDURP;

VI - Empresa Municipal de Informática - I PLANRIO;

VII - Secretaria Executiva de Coordenação de Governo - SEGOV;

VIII - Secretaria Extraordinária de Proteção e Defesa do Consumidor - SEDECON;

IX - Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP;

X - Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO;

XI - Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SECONSERVA;

XII - Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB;

XIII - Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RIOLUZ;

XIV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS;

XV - Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

XVI - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

XVII - Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro - PLANETÁRIO;

XVIII - Secretaria Municipal de Transportes - SMTR;

XIX - Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro - CET-RIO;

XX - Secretaria Especial de Turismo - SETUR;

XXI - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR;

XXII – Rio Eventos Especiais - RioEventos;

XXIII - Subprefeitura da Barra e Jacarepaguá;

XXIV - Subprefeitura da Zona Sul;

XXV - Subprefeitura da Grande Tijuca;

XXVI - Subprefeitura da Zona Norte;

XXVII - Subprefeitura da Zona Oeste;

XXVIII - Subprefeitura do Centro e Centro Histórico; e

XXIX - Subprefeitura da Ilha do Governador.

§2.º Não haverá feriado nos seguintes estabelecimentos, que deverão funcionar regularmente:

I - Comércio de rua;

II - Bares;

III- Restaurantes;

IV - Indústria da Panificação, tais como padarias, panificações e confeitarias;

V - Centros comerciais e shopping centers;

VI - Galerias;

VII - Estabelecimentos culturais.

VIII - Pontos turísticos;

IX - Empresas na área de turismo;

X - Hotéis; e

XI - Empresas Jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2016; 452º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

Prefeito

2. Instrução Normativa SMF nº 24, de 17.08.2016 – DOM de 19.08.2016 - Secretária Municipal de Fazenda

Disciplina procedimentos relacionados à verificação de onerosidade e à apuração da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI, nas hipóteses de dissolução de sociedade conjugal, sucessão hereditária causa mortis e extinção de condomínio.

ÍNTEGRA

CAPÍTULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA CAUSA MORTIS

Art. 1.º Para caracterizar a onerosidade nas transmissões decorrentes de dissolução da sociedade conjugal e de sucessão hereditária causa mortis, em que haja no monte partilhável imóvel situado no Município do Rio de Janeiro, o Fisco deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – verificar se na divisão do monte partilhável houve excesso de meação ou de quinhão para alguma das partes envolvidas; e

II – apurar se houve torna ou reposição, representada por compensação financeira, bem ou direito, oriunda de patrimônio particular, devidamente comprovada ou afirmada pela própria parte.

Parágrafo único. Considera-se monte partilhável, para fins do disposto no inciso I, o total dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, situados dentro ou fora do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Verificada a onerosidade em conformidade com o disposto no art. 1.º, será devido o ITBI no Município do Rio de Janeiro quando o valor dos bens imóveis nele localizados, atribuídos a qualquer das partes, exceder o valor da meação conjugal ou do quinhão hereditário, observado o disposto no inciso III do art. 3.º.

Art. 3.º A base de cálculo do ITBI nas hipóteses previstas no art. 1.º será o valor que exceder a meação conjugal ou o quinhão hereditário, apurada conforme os seguintes critérios:

I – serão considerados todos os bens, móveis e imóveis, constantes do monte partilhável;

II – os valores dos bens constantes do monte partilhável serão atualizados, nos termos da Lei nº 3.145, de 08 de dezembro de 2000, até a data da sentença homologatória do Plano de Partilha; e

III – os valores dos imóveis situados no Município do Rio de Janeiro serão aqueles declarados, atualizados nos termos do inciso II, ou arbitrados pelo Fisco, o que for maior.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 4.º Nas transmissões decorrentes de extinção de condomínio não se aplica o disposto no art. 1.º, presumindo-se a onerosidade sempre que se verificar diferença entre os quinhões recebidos pelos condôminos e suas respectivas quotas-partes ideais.

Art. 5.º Nas transmissões de que trata o art. 4.º, a base de cálculo obedecerá aos seguintes critérios:

I – na hipótese de copropriedade proveniente de um único imóvel, a partir do qual se constituam novas unidades, a base de cálculo será o valor que exceder o da quota-parte ideal de cada condômino;

II – na hipótese de copropriedade de vários imóveis que já constituam unidades autônomas por ocasião da instituição do condomínio, cada imóvel será tratado separadamente, ocorrendo, no caso, transmissão de quota-parte, considerando-se como base de cálculo o valor de cada parcela alienada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6.º O disposto nesta Instrução Normativa se aplica, no que couber, aos procedimentos extrajudiciais de que trata a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007.

Art. 7.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SANTOS CARDOSO
Secretário de Fazenda

**3. Portaria "N" F/CFE nº 31, de 29.07.2016 – DOM de 01.08.2016 –
Coordenação de Feiras**

Antecipa o funcionamento da Feirarte III – Praça Sáenz Peña.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Fica autorizada o funcionamento extraordinário da FEIRARTE III – PRAÇA SÁENZ PEÑA no dia 11 de agosto de 2016, quinta-feira, observado o horário de funcionamento e as demais condições previstas na legislação.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COORDENAÇÃO DE FEIRAS

**4. Portaria "N" F/CFE Nº 32, de 29.07.2016. – DOM de 01.08.2016 –
Coordenação de Feiras**

Regula o funcionamento da Feirarte I – Praça General Osório.

ÍTEGRA

Art. 1.º Esta portaria regula o funcionamento da Feirarte I – Praça General Osório.

Art. 2.º No período compreendido entre os dias 07 e 21 de agosto, o funcionamento da Feirarte I – Praça General Osório, nos seguintes termos:

I – artesãos e vendedores de comidas típicas ficarão restritos à calçada da praça nas Ruas Visconde de Pirajá, Teixeira de Melo e esquina desta com a Rua Prudente de Moraes;

II – os moveleiros e uma vendedora de comidas típicas terão suas barracas armadas na calçada da praça, na Rua Prudente de Moraes, junto ao gradeamento, no trecho em frente aos n.º 123 e 153;

III – artesãos e moveleiros utilizarão cada barraca em dupla, com outro expositor da mesma atividade;

IV – os artistas plásticos utilizarão apenas 1 (um) painel.

Art. 3.º No período referido no artigo anterior a apuração de frequência ficará suspensa, porém será apurada a existência de titular ou substituto eventual no exercício da atividade.

Art. 4.º A parada e descarregamento dos veículos de montadores de barracas e painéis deverá ocorrer a partir das 22hs do sábado imediatamente anterior ao funcionamento da feira.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor na data

5. Resolução Conjunta SMF/CGM nº 160, de 25.08.2016 – DOM de 26.08.2016 - Secretaria Municipal de Fazenda e / Controladoria Geral do Município

Estabelece procedimentos para utilização dos depósitos administrativos tributários e não tributários em cumprimento ao Decreto nº. 41832, de 16 de junho de 2016.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único, os procedimentos para utilização dos depósitos administrativos tributários e não tributários em cumprimento ao Decreto nº. 41832, de 16 de junho de 2016.

Art. 2.º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURELIO SANTOS CARDOSO
Secretário Municipal de Fazenda

ANTONIO CESAR LINS CAVALCANTI
Controlador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

1) A Subsecretaria do Tesouro Municipal (F/SUBTM) deverá manter duas contas bancárias específicas para atendimento ao art. 3.º do Decreto nº 41832/2016, da seguinte forma:

a. Fundo de Reserva, conta destinada a garantir os levantamentos ocorridos; e
b. Depósitos Liberados, conta destinada ao pagamento das despesas previstas no artigo 4.º Decreto nº 41.832/2016.

2) Os recursos oriundos dos depósitos administrativos deverão ingressar na conta movimento do Tesouro Municipal.

3) Até o quinto dia útil de cada mês, a F/SUBTM apurará o total de recursos oriundos de depósitos administrativos ocorrido no mês anterior (entradas), bem como o estoque de depósitos administrativos no último dia útil de cada mês.

4) A F/SUBTM deverá transferir financeiramente, do total de entradas, o valor necessário para que o saldo da conta do Fundo de Reserva atinja o valor correspondente a 30% do estoque apurado conforme item 3 (último dia útil), debitando a conta movimento do Tesouro e creditando a conta do Fundo de Reserva, até o quinto dia útil de cada mês.

5) O saldo das entradas, depois de realizada a transferência financeira descrita no item 4, deverá ser transferido da conta movimento do Tesouro para a conta de Depósitos Liberados.

6) No caso do total de entradas ser insuficiente à recomposição do Fundo de Reserva, a F/SUBTM poderá realizá-la com as parcelas referentes a novos depósitos.

7) Nos casos de restituição de depósitos administrativos, a /SUBTM efetivará a respectiva baixa do depósito no sistema próprio de controle, restituindo o depósito atualizado por meio da conta corrente do Fundo de Reserva.

8) Nos casos de conversão em receita de depósitos administrativos, quando a conversão for efetuada através de recolhimento de DARM, a F/SUBTM debitará o

valor de 30% do depósito atualizado da conta do Fundo de Reserva e mais 70% do depósito atualizado através da conta movimento do Tesouro, efetivando-se a respectiva baixa do depósito no sistema próprio de controle.

9) Nos demais casos de conversão em receita de depósitos administrativos, a F/SUBTM deverá transferir financeiramente o valor de 30% do depósito atualizado, da conta do Fundo de Reserva para a conta movimento do Tesouro e efetuar lançamento, sem transferência financeira (escritural), na conta de Depósitos Liberados, no valor correspondente a 70% do valor do depósito atualizado, efetivando-se, por conseguinte, a respectiva baixa do depósito no sistema próprio de controle.

10) Nos casos em que houver conversão em receita parcial e restituição do saldo de depósitos administrativos, a F/SUBTM efetivará as movimentações necessárias, descritas nos itens 6, 7 e 8 acima.

11) As movimentações descritas nos itens 7 a 10 deverão ser evidenciadas no Boletim do Tesouro, de forma segregada, distinguindo o valor original, a atualização, a natureza do depósito administrativo e os percentuais, possibilitando o devido registro contábil das operações.

6. Resolução SMF nº 2.901, de 17.08.2016 - DOM de 19.08.2016 - Secretaria Municipal de Fazenda

Dispõe sobre o vencimento das guias complementares com notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU emitidas de ofício em decorrência do Projeto.

Atualiza, para os imóveis objeto de apresentação de novos elementos probatórios acerca de seus dados cadastrais, e dá outras providências.

ÍNTEGRA

Art. 1.º Considera-se ainda em curso o procedimento ex officio de revisão e atualização cadastral e fiscal dos imóveis objeto do lote 5 do Projeto Atualiza, de que trata o contrato administrativo nº 074/2014.

Art. 2.º Quando houver, após a notificação das guias complementares de IPTU provisoriamente emitidas no curso do procedimento mencionado no art. 1.º, apresentação de novos elementos probatórios acerca dos dados cadastrais do imóvel, o vencimento da guia será em lote subsequente à correspondente decisão administrativa definitiva, dentre aqueles previstos no anexo do Decreto Rio nº 41.078, de 07 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, quando não houver emissão de nova guia complementar.

Art. 3.º Para os fins desta Resolução, serão aceitos quaisquer documentos que digam respeito aos dados cadastrais dos imóveis de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURELIO SANTOS CARDOSO
Secretário Municipal de Fazenda

7. Resolução SMF nº 2.902, de 17.08.2016 - DOM 19.08.2016 - Secretaria Municipal de Fazenda

Dispõe sobre a tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de corretagem resultantes de contrato de associação específico, previsto na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e altera a Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010.

ÍNTEGRA

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º A tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de corretagem resultantes de contrato de associação específico, previsto na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, observará o disposto na presente Resolução, sem prejuízo das disposições correlatas previstas na legislação tributária.

Art. 2.º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – imobiliária: a pessoa jurídica localizada no Município do Rio de Janeiro, inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, prestadora de serviços de corretagem de imóveis, ainda que em conjunto com outras atividades;

II – corretor: a pessoa física inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, prestadora de serviços de corretagem de imóveis;

III – contrato de associação específico: acordo previsto no art. 6.º, § 2.º, da Lei nº 6.530, de 1978, pelo qual corretor e imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical; e

IV – cliente: pessoa física ou jurídica tomadora dos serviços de corretagem de imóveis.

**CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO DO ISS**

Art. 3.º A base de cálculo do ISS devido pela imobiliária, resultante do contrato de associação específico, é a parcela de sua remuneração, de acordo com partilha previamente ajustada com o corretor.

Art. 4 O corretor que exercer a corretagem nos termos do art. 3.º deverá pagar o ISS de acordo com os arts. 1.º a 4.º da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, ressalvadas as hipóteses de isenção ou não incidência.

Parágrafo único. O corretor Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pagará o ISS na forma da legislação específica.

Art. 5.º O contrato de associação específico deve ser registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis antes da prestação dos correspondentes serviços de corretagem.

Art. 6.º Os critérios de partilha de resultados, entre imobiliária e corretor, devem estar estabelecidos previamente à prestação dos serviços.

Art. 7.º A base de cálculo do ISS devido pela imobiliária corresponderá à totalidade dos pagamentos feitos pelo cliente, incluindo a parcela entregue ao corretor, quando:

I – não houver prévio registro do contrato de associação específico no Sindicato dos Corretores de Imóveis;

II – o percentual de partilha entre imobiliária e corretor não for estipulado previamente à efetiva prestação de serviço; e

III – houver indícios de vínculo empregatício, ainda que não formalizado, entre imobiliária e corretor, observado o disposto no art. 13.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica quando o contrato de associação específico ocultar relação societária, nos termos do art. 981 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, evidenciada por atos como o aporte de capital e a participação nos lucros da imobiliária.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA FISCALIZAÇÃO DO ISS

Art. 8.º A nota fiscal de serviços será emitida pela imobiliária de acordo com o disposto na Resolução nº 2.617, de 17 de maio de 2010 – Nota Carioca.

Parágrafo único. No documento fiscal emitido pela prestação de serviço de corretagem, a imobiliária deverá fazer constar, no campo “discriminação dos serviços”, a data de registro do contrato de associação específico no Sindicato dos Corretores de Imóveis, o nome completo e o CPF do respectivo corretor associado, bem como o valor, em reais, da remuneração por este auferida na operação.

Art. 9.º Ao corretor é vedada a emissão de Nota Carioca, devendo emitir recibo com informação da data de registro do contrato de associação específico no Sindicato dos Corretores de Imóveis, nome empresarial da imobiliária e o respectivo CNPJ.

Parágrafo único. A emissão de Nota Carioca é permitida ao Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 1.º. Por ocasião das tratativas preliminares ao serviço de corretagem, a imobiliária deverá informar por escrito ao cliente eventual participação de corretores associados e respectivas parcelas de remuneração decorrentes do serviço prestado.

§ 1.º O documento de informação previsto no caput, no qual deverá constar a expressa ciência do cliente, ficará à disposição da autoridade fiscal durante o prazo prescricional do respectivo crédito tributário.

§ 2.º A inobservância do disposto no § 1.º implica inclusão dos valores eventualmente pagos ao corretor na base de cálculo do ISS devido pela imobiliária.

Art. 1.º O pagamento feito pelo cliente deverá ser realizado diretamente a cada um dos participantes do contrato de associação específico, vedado o repasse recíproco entre imobiliária e corretor. 1. A autoridade fiscal poderá se valer de todos os meios de prova em direito admitidos para investigar a existência de vínculo empregatício entre a imobiliária e o corretor.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras medidas de investigação, a autoridade fiscal poderá, para efeitos do disposto no caput:

- I – intimar por escrito o cliente, o corretor, a imobiliária ou o respectivo sindicato para prestarem informações, ressalvadas aquelas em relação às quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo;
- II – valer-se de provas constantes de autos de processo trabalhista, independentemente do trânsito em julgado;
- III – examinar o livro Registro de Empregados e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); e
- IV – examinar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) entregue à Receita Federal do Brasil.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no art. 7º, III, os indícios de vínculo empregatício entre a imobiliária e o corretor serão considerados em conjunto e de forma judiciosa pelo Fiscal de Rendas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros elementos de prova eventualmente obtidos pelo Fiscal de Rendas, consideram-se indícios de vínculo empregatício entre o corretor e a imobiliária:

- I – pagamento integral da corretagem feito pelo cliente à imobiliária, para posterior repasse ao corretor;
- II – assunção de despesas do corretor pela imobiliária;
- III – partilha dos resultados da atividade de corretagem com vantagem desproporcional em favor da imobiliária;
- IV – uso, pelo corretor, de formulários, marcas, logotipos, uniformes e outros signos distintivos da imobiliária, ressalvada a menção expressa de que se trata de corretor associado;
- V – existência de escalas de horário, plantões e reuniões periódicas, dentro ou fora do estabelecimento da imobiliária, impostos ao corretor, sem acordo prévio entre este e a imobiliária;
- VI – exigência de cumprimento de metas pelo corretor;
- VII – punição ou sanção de qualquer natureza aplicada pela imobiliária ao corretor;
- VIII – contrato de associação específico firmado por prazo indeterminado;
- IX – ausência de inscrição do corretor no conselho profissional respectivo;
- X – inserção de cláusula de exclusividade de corretor no contrato de associação específico;
- XI – contrato de corretagem firmado com o cliente sem expressa menção do nome do corretor coparticipante; ou
- XII – dispensa de corretores empregados e subsequente formalização de contrato de associação específico com estes mesmos corretores.

Art. 3.º Considera-se omissão de receita, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 691, 24 de dezembro de 1984, a redução ou a supressão da base de cálculo do ISS quando, por meio do contrato de associação específico, houver ocultação de vínculo empregatício.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa aplicada será aquela prevista no art. 51, I, 6, "a", da Lei nº 691, de 1984.

Art. 4.º Independentemente de identificação de omissão de receita, as informações obtidas no curso da ação fiscal poderão ser compartilhadas com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5.º A presente Resolução aplica-se, no que couber:

I – quando os serviços prestados por imobiliária ou corretor restringirem--se à consultoria imobiliária, sem realização de corretagem de imóvel; e

II – aos fatos geradores do ISS ocorridos anteriormente à Lei nº 13.097, de 2015, ressalvado quanto ao cumprimento de obrigações acessórias instituídas por esta Resolução.

Art. 6.º A Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 8.º, as imobiliárias deverão incluir, no campo "discriminação dos serviços" da NFS-e – NOTA CARIOCA, na hipótese em que o serviço tenha sido prestado no âmbito de contrato de associação específico previsto no art. 6.º, § 2.º, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com a redação conferida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a data de registro do contrato de associação específico no Sindicato dos Corretores de Imóveis, o nome completo e o CPF do respectivo corretor de imóveis associado, bem como o valor, em reais, da remuneração por este auferida na operação."

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SANTOS CARDOSO
Secretaria Municipal de Fazenda